

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ALGUNS ASPECTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ana Carolini Pereira da Silva

Presidente Prudente

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ALGUNS ASPECTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ana Carolini Pereira da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente

2021

ALGUNS ASPECTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Mario Coimbra
Examinador

Presidente Prudente,.....de de 2021.

“É ótimo celebrar o sucesso, mas o mais importante é assimilar as lições trazidas pelos erros que cometemos” – Bill Gates.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus que me amparou durante esta trajetória, somente Ele assim como eu sabemos o quanto a estrada não foi fácil, mas como qualquer coisa que valha a pena em nossas vidas muitas vezes o caminho até a conquista é cheio de pedras. Agradeço a todos aqueles que me incentivaram e seguraram minhas mãos para me dar forças e confiança na elaboração do presente trabalho. E agradeço ao meu orientador pelo tempo disponibilizado e dedicação para me direcionar durante esta trajetória.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha família, ao meu companheiro pela paciência, companheirismo e carinho imensurável que me apoiou incansavelmente nos dias mais difíceis durante a elaboração do presente trabalho. Dedico ao professor Sérgio Tibiriçá que desde o início da minha caminhada na instituição não mediu esforços para me ajudar, e principalmente ao meu orientador por me guiar de perto não me desamparando neste momento que é tão importante para mim.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar algumas das questões decorrentes da adoção do acordo de não persecução penal (ANPP) em nosso ordenamento jurídico, haja vista que tal instituto traz em seu fulcro mais uma possibilidade de serem resolvidas de maneira alternativa as lides penais que chegam ao Poder Judiciário, desta vez recaindo tal possibilidade naquelas infrações de médio potencial ofensivo, aliviando tal órgão público para que possa resolver de maneira mais rápida e eficaz as lides que trazem matérias de maior complexidade no âmbito penal. Desse modo, aborda questões como o acordo de não persecução penal é direito subjetivo do acusado ou uma discricionariedade estrita do Ministério Público, se há nessa hipótese uma mitigação do princípio da obrigatoriedade penal da ação penal que rege o órgão detentor da ação penal pública, além de discorrer quanto à possibilidade do instituto ser oferecido nos casos em que as ações já se encontram em trâmite ao tempo anterior à sua vigência ou, ainda, naquelas ações com sentença condenatória proferida nos autos, mas tendo o caso em concreto os requisitos necessários ao acordo; ainda busca-se refletir sobre a questão da confissão como requisito fundamental para a celebração do acordo sobre o qual se tem inúmeras especulações quanto a sua in(constitucionalidade) e se tal necessidade pela confissão não viria a ferir diretamente a presunção de inocência e o direito ao silêncio que são garantias constitucionais do investigado ou acusado.

Palavras-chaves: Direito Processual Penal; Direito Penal; Lei 13.964/2019; ANPP; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze some of the issues arising from the adoption of the non-criminal prosecution agreement (ANPP) in our legal system, considering that such institute brings in its core one more possibility to be resolved in an alternative way the criminal cases that reach the Judiciary Power, this way instead falling back on such a possibility in those offenses of medium offensive potential, relieving such a public body so that it can resolve more quickly and effectively the disputes that bring matters of greater complexity in the criminal scope. Thus, it addresses issues such as the non-criminal prosecution agreement is the accused's subjective right or a strict discretion of the Public Prosecutor, if in this case there is a mitigation of the principle of criminal obligation of the criminal action that governs the body holding the public criminal action, in addition to discuss the possibility of the institute being offered in cases where the lawsuits are already pending before the effective date, or even in those actions with a condemnatory sentence handed down in the case file, but with the specific case the requirements necessary for the agreement ; it still seeks to reflect on the question of confession as a fundamental requirement for the conclusion of the agreement on which there is countless speculation as to its in (constitutionality) and whether such a need for confession would directly harm the presumption of innocence and the right to the silence that are constitutional guarantees of the investigated or accused.

Keywords: Criminal Procedural Law; Criminal Law; Law 13.964/2019; ANPP; Constitutional Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.1 Evolução do direito penal	12
2.2 Princípios da ação penal pública.....	14
2.3 Da justiça negocial	15
2.4 Dos juizados especiais criminais.....	17
2.5 Lei 9.099/95: formas da justiça negocial	18
3 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E REFLEXOS DA LEI ANTICRIME.....	21
3.1 Pressupostos.....	23
3.2 Vedações ao acordo de não persecução penal	26
3.3 Princípio da obrigatoriedade da ação penal	29
3.4 Direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do Ministério Público: recusa à propositura do acordo	31
3.4.1 Recusa da proposta de ANPP em caso de crimes graves.....	33
3.5 Do inadimplemento ou adimplemento do acordo	35
3.6 O acordo de não persecução penal para processos em andamento ou até em grau de recurso	36
4 DA CONFISSÃO.....	41
4.1 Conceito de confissão	41
4.2 Valor probatório da confissão	42
4.3 Da confissão no acordo de não persecução penal	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a justiça brasileira é demasiadamente morosa em sua função precípua de resolução das lides, tanto na seara civil quanto na penal, o que não afeta somente aquele que integra a relação jurídica processual, mas a sociedade como um todo, gerando muitas vezes a conhecida sensação de impunidade ou ainda a sensação de descaso do Poder Público quanto aos anseios daqueles que o necessitam e, especificamente em matéria criminal as demandas vêm aumento cada dia mais, notadamente em razão da crise gerada pela pandemia, conforme notícias que a todo momento nos cercam, seja na televisão ou jornais, onde o número de assassinatos, de violência contra a mulher no âmbito domiciliar, dentre outros, vem crescendo absurdamente, o que gera um grande impacto diretamente ao andamento e na celeridade dos processos criminais.

De mesmo modo, além da carência de recursos humanos nos fóruns e nos Tribunais de Justiça, há um número de possibilidades de recursos em matéria criminal que protela o resultado final da demanda, usado muitas vezes pela defesa técnica como forma de se alcançar uma das espécies de prescrição penal descritas nos artigos 109 a 118 do Código Penal, de forma que a adoção de medidas consensuais no nosso ordenamento jurídico vem sendo alcançada em diversas searas ao longo dos anos, como se verifica com a Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual se debruça nas soluções dos conflitos de maneira consensual entre as partes, afastando-se a persecução penal, o que gera em consequência o desafogamento do poder público e que ao longo do tempo possa a vir mudar vertiginosamente a precariedade que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Buscou-se, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa no presente trabalho fazer inicialmente uma consideração de como surgiu a necessidade de se tutelar direitos e deveres fundamentais por meio do direito penal, considerado como a ultima ratio, bem como, entender os limites que este encontra em sua aplicação nos casos concretos, evitando-se a arbitrariedade do poder estatal, bem como, fazer uma análise quanto a implementação e os meios da justiça negociada em nosso ordenamento, com especial atenção ao artigo 18 da Resolução nº 181/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e reformulada em janeiro de 2018,

onde institui o acordo de não persecução penal, que se dá por um acordo entre as partes a fim de se evitar a persecução penal, sendo mencionada norma incorporada ao nosso ordenamento com o chamado “Pacote Anticrime” que, através da Lei nº 13.964/19, introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, onde por meio deste, vez que cumpridas todas as exigências estipuladas sem dar causa a sua rescisão por parte do beneficiado há o arquivamento do procedimento investigatório, e em decorrência a extinção da punibilidade.

Após, apresentou-se a conceituação deste novo instituto em nosso ordenamento jurídico e os seus reflexos, pra melhor compreende-lo, levantando-se algumas das divergências entre os doutrinadores a fim de mostrar o quão benéfico vem a ser o instituo para a justiça penal brasileira quando preenchidos os pressupostos para sua proposição pelo *Parquet*, e ainda fazendo-se uma análise buscando entender se este seria portanto, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal ou não, e se tal ajuste se dá por um direito subjetivo do investigado/acusado ou somente de poder do Ministério Público a sua proposição. Sendo estudado os efeitos que traz tal negócio quando cumprido pelo beneficiário o acordo em sua integralidade, sem dar causa a sua rescisão e, em sentido contrário, as consequências para aquele que der causa ao descumprimento do que foi avençado, ainda a pesquisa trouxe uma análise de possível oferecimento do acordo de não persecução penal naqueles casos em que já se encontram os processos em trâmite ao tempo da implementação da nova lei e naqueles cuja sentença já tenha sido proferida em desfavor do acusado.

Sendo, por fim, analisada a questão da confissão, fazendo-se inicialmente uma breve conceituação relembrando a importância da confissão no sistema penal em seus primórdios, abordando as discussões quanto a confissão em sede investigatória ser tida como principal requisito do acordo, onde tem-se inúmeras especulações quanto a sua legalidade ou não frente aos princípios presentes em nossa Constituição, a exemplo o princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio, bem como, se feita tal confissão geraria a supressão dos direitos do investigado ao contraditório e ampla defesa pelo devido processo legal, dentre outros.

2 DO DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Faz-se necessário para melhor entendimento de como se dá o acordo de não persecução penal, fazer uma breve introdução buscando entender os meios de exteriorização do poder de punir, e quem venha a ser o detentor deste direito. Sendo assim, brevemente, tendo em vista que não há em nosso Código Penal, tampouco em nosso Código de Processo Penal, uma conceituação do que venha a ser a ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro, nos socorremos a doutrina para melhor entendê-la, sendo então, a ação penal pública o meio pelo qual o Ministério Público postula ao Estado a aplicação de uma sanção penal contra aquele que venha a praticar crime ou infração penal.

Neste sentido, na conceituação de Capez, a ação penal é:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Desta maneira, a persecução penal é o meio inicial para se repreender aquele que pratica ilícitos penais, sendo assim, inicia-se, via de regra, por meio do inquérito policial que é o meio onde se apura a autoria e materialidade da conduta afim de que se viabilize o exercício da ação penal pelo Ministério Público através do oferecimento da denúncia, respeitando a princípio os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Resumidamente, o inquérito se dá pelo procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (NUCCI, 2016).

De acordo com o exposto no artigo 129, I, da nossa Constituição Federal, a titularidade da ação penal pública pertence privativamente ao Ministério Público, contudo esta ação penal pode ser brevemente subdividida em, ação penal pública incondicionada e ação penal pública de iniciativa condicionada, possuindo exceções como nos casos da ação penal privada que são aquelas que tem como titular, o ofendido e, excepcionalmente na falta de capacidade deste, seu

representante legal, e as ações penais privadas subsidiárias da pública, que acontecem nos casos de inércia do órgão acusador abrindo-se a possibilidade de que o ofendido ou seus sucessores ingressem com mencionada ação penal, provocando a atividade do Estado. Tendo em vista, o assunto que será tratado neste trabalho trataremos mais a fundo a ação penal pública incondicionada, onde independerá da vontade do ofendido a iniciativa para a persecução penal, bastando que presentes estejam os indícios de autoria e materialidade do delito.

De acordo com o artigo 100, do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por fim, nosso processo penal é regido por inúmeros princípios que são fundamentais para a garantia dos direitos e deveres daqueles que adentram os polos da ação penal pública, e se faz imprescindível o seu estudo para melhor entender a importância de sua observância, assim veremos a frente quais são estes e seu importante teor, mas primeiramente é interessante entender como se evoluiu o nosso direito penal, afim de se tutelar os direitos e garantias daqueles que possuem seus direitos violados pela prática de condutas ilícitas.

2.1 Evolução do Direito Penal

Fazendo uma breve consideração aos sistemas de solução dos litígios primordiais temos como exemplo o chamado código de Hamurabi, que se baseou na lei de talião para a criação de um conjunto de leis que viriam a controlar e organizar a sociedade, inicialmente a lei de talião consistia na rigorosa reciprocidade entre a conduta e a penalidade a ser atribuída ao infrator, sob esta perspectiva aquela

pessoa que feriu outra deveria ser penalizada em grau semelhante ao mal causado por sua conduta. Desta maneira, o código de Hamurabi estabelecia leis que regulamentavam os direitos e deveres e eram transmitidas pela falácia dos que viviam na sociedade, sendo um modelo que causou inúmeros problemas entre a população. Após a vigência deste houve vários outros modelos que buscavam organizar e estabelecer meios de controlar a sociedade para que a convivência fosse cada vez melhor sem grandes conflitos, incluindo modelos onde se passava o poder de punir para as mãos daqueles que ocupavam o lugar de Soberano do Estado.

Contudo, ao passo que se transfere o *jus puniendi* para o Estado, nasce a necessidade de se estabelecer limites buscando evitar a grande arbitrariedade daquele soberano que possui poderes ilimitados em seu respectivo domínio. Um grande exemplo deste modelo abusivo de poder se dá no século XIII, onde se encontrava no poder João Sem Terra, que posteriormente foi obrigado pelos barões ingleses a assinar um documento intitulado como Carta Magna, que buscava limitar o poder daquele que estivesse no poder, e trazia em seu texto valores essenciais a um Estado Democrático, sendo a principal base para a nossa atual Constituição, onde se encontravam presentes os princípios do devido processo legal, princípio da legalidade e o princípio da presunção de inocência, um grande marco para a busca de uma sociedade democrática.

Desta forma, atualmente, podemos estabelecer o nosso direito penal pelo ramo público que possui como uma de suas maiores finalidades a proteção dos bens jurídicos fundamentais, e nesta linha, o direito penal pode ser classificado em: direito penal subjetivo, referindo-se ao *jus puniendi* do Estado; direito penal objetivo, que seria o conjunto de normas jurídicas penais estabelecidas pelo Estado (Garcia, p. 4-5). Podemos assim dizer que no direito penal temos estabelecidas diversas condutas reprováveis e suas respectivas penas, que possuem a intenção de coibir a prática de crimes, e não menos importante busca limitar o poder punitivo estatal, buscando evitar o uso excessivo deste poder. É um sistema que foi se desenvolvendo gradativamente, buscando-se melhorias até os dias atuais na maneira de prevenir e reprovando as práticas de ilícitas, tendo-se como exemplo o acordo de não persecução penal que será objeto de estudo no presente trabalho.

2.2 Princípios da Ação Penal Pública

Em nosso ordenamento jurídico possuímos princípios que são comuns em todos os tipos de ações penais, sendo assim como vivemos sob um regime democrático estes princípios devem estar em consonância com a liberdade individual do indivíduo, sendo este assegurado com valor absoluto em nossa Constituição Federal. Os princípios que regem o sistema penal podem ser encontrados em nosso ordenamento no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Federal, totalizando em cinco os princípios que devem obrigatoriamente serem observados quando dado início a persecução penal pelo Estado.

Sendo assim, serão observados, primeiramente o princípio da obrigatoriedade da ação penal que nos diz que se presentes os requisitos o Ministério Público deverá promover a ação penal, ou seja, se verificada a conduta típica, ilícita e culpável, estaria obrigado ao oferecimento da denúncia, seguindo o “nec delicta maneant impunita”, isto é, por este nenhum crime deverá ficar impune, desta forma há o entendimento de que a proposta do acordo de não persecução penal seria uma forma de mitigação deste, haja vista que, o Ministério Público estaria se abstendo de propor a ação penal, mas veremos em tópico específico (3.3) que há entendimento contrário a este que busca evidenciar que o órgão acusador não se exime de cumprir com seus deveres, pois se encontra agindo de maneira alternativa levando em consideração a necessidade de se propor uma ação penal que por vezes pode trazer mais malefícios do que os benefícios que são sempre almejados.

Tem-se ainda o princípio da indisponibilidade que na hipótese em que o Ministério Público oferece a denúncia, dando início a persecução penal, não poderá dispor dela, conforme exposto no artigo 42 do Código de Processo Penal, devendo então dar andamento a esta até a sua conclusão e arquivamento. Ainda neste sentido, temos o princípio da intranscendência que trás que a denúncia ou queixa em sede pré-processual somente poderão ser oferecidas contra aquele que seja o provável autor do ilícito, evitando que terceira pessoa que não tenha participação da prática de crime seja alvo da atividade persecutória, se trata de um desdobramento do princípio da pessoalidade da pena, artigo 5º XLV, da Constituição

Federal, que diz: “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, isto porque nosso direito penal adota responsabilidade objetiva onde não se pode ter a atribuição da prática de crime ou infração penal a terceiro que não teve qualquer participação na conduta.

Princípio também presente nas ações penais públicas se dá pelo chamado princípio da divisibilidade, ao contrário do chamado princípio da indivisibilidade, onde por este primeiro sendo o caso de oferecimento da denúncia em face de determinado réu, poderá o Ministério Público posteriormente intentar a mesma sobre o mesmo fato, mas a outro acusado, desta forma, opta o órgão acusatório por oferecer primeiramente a denuncia contra apenas um ou dois sujeitos da prática delitiva, coletando provas suficientes para assim vir a promover a ação penal contra os outros participantes da conduta delitiva.

Nesse sentido, temos que:

No tocante a alegação pertinente a eventual inobservância do princípio da indivisibilidade da ação penal, a jurisprudência desta Corte consagra a orientação segundo a qual o princípio da indivisibilidade não se aplica a ação penal pública, podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, se ficar evidenciado que as supostas vítimas tinham conhecimento ou poderiam deduzir tratar-se de documento falso. IV - Habeas corpus indeferido. (STF. HC 71538/SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 05/12/1995. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

Por fim, tem-se o princípio da oficialidade que diz que o Estado tem o dever de agir e determinar sanções para que sejam puníveis as condutas consideradas delituosas, será o interesse público na defesa social.

2.3 Da justiça negocial

Conforme cada vez mais foi-se criando uma vivência em sociedade onde todos possuem direitos e deveres, abandonando todo o modelo de justiça primordial praticada com as próprias mãos, e por vezes abusivas tendo como modelo a lei de talião, necessitou-se de meios para proteger o todo daquelas práticas que viessem a violar qualquer direito garantido. Assim houve o

expansionismo do direito penal para que se formulasse novos tipos penais a fim de se tutelar bens jurídicos coletivos, contudo, muitos tipos que anteriormente somente atraíam atenção pela esfera administrativa tomaram enorme proporção quando adentraram a esfera criminal, surgindo a necessidade de uma limitação deste expansionismo crescente, tendo em vista que, o direito penal se tornou o principal e mais utilizado meio para a solução de problemas em sociedade, se fazendo então necessário uma solução alternativa para a resolução da lide penal, evitando-se, possível colapso no sistema processual e até mesmo no sistema carcerário, principalmente no sistema brasileiro, sendo neste momento que a justiça penal negociada ganhou espaço, vez que buscou-se a resolução dos conflitos de maneira consensual.

Desta forma, fazendo uma análise deste modelo consensual entende-se que este se subdivide em duas espécies, quais sejam, a justiça restaurativa que busca uma conciliação entre a vítima e o infrator, visando uma reparação daqueles danos que foram causados, e a justiça negociada que tem por finalidade a celebração de acordo entre o órgão acusador e o investigado por meio de sua confissão quanto a prática delitiva, evitando-se assim a persecução penal e a morosidade do Poder Judiciário.

No sistema jurídico brasileiro a implementação da justiça negociada começou com o instituto da transação penal na lei 9.099/95, onde o Ministério Público impõe obrigações a serem cumpridas pelo acusado antecipando a aplicação da pena e após, se totalmente cumpridas, tem-se o arquivamento do processo. Outro instituto, visto como um modelo negociado, se dá pela colaboração premiada, prevista em diversas leis, como na lei 9034/95 e na lei 8072/90, pela qual o investigado ou réu recebe um benefício em troca de informações sobre a prática delitiva, produzindo provas que ajudem na persecução penal, na identificação de coautores ou partícipes do crime. Sendo, em dezembro de 2019, aprovada a lei nº 13.964, chamado “pacote anticrime” que traz a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal, que também adentra o campo da justiça negociada, assunto principal deste trabalho e que será discutido afundo em capítulos posteriores.

Em síntese, entende-se que com a implementação cada vez mais forte da justiça negociada busca-se afastar o modelo de solução de conflitos

completamente punitivista, visando uma solução mais construtiva (reparadora), modelo muito utilizado nos países adeptos do sistema do Common Law, mostrando-se um sistema muito útil para a resolução das lides e importante meio para que desafogue mais e mais o sistema penal brasileiro.

2.4 Dos juizados especiais criminais

São os juizados especiais criminais órgãos que possuem a competência para tratar das infrações de menor potencial ofensivo, tendo como princípios basilares, o princípio da oralidade, que se dá por uma maior proximidade entre o magistrado e jurisdicionado, obtendo uma solução mais rápida da lide, o princípio da simplicidade e informalidade que nada mais são do que a desburocratização, reduzindo o quanto for possível sem que prejudique o resultado da prestação jurisdicional a massa de documentos juntados aos autos, deixando somente aquilo que for essencial ao deslinde da demanda, e ainda o princípio da economia processual e celeridade processual, que buscam evitar as repetições inconsequentes de atos procedimentais que são desnecessários ao processo, sendo um de seus principais fatores prover a celeridade e evitar que o indivíduo enfrente um sistema mais rigoroso do que o que a infração por ele cometida necessita.

Sobre os Juizados, nos ensina Castro:

Os juizados especiais criminais, são órgãos da justiça ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência (CASTRO, 2019).

Sendo, os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), na forma do artigo 98, I, da CF:

Art. 98. A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Importante ainda destacar que as infrações de menor potencial ofensivo de responsabilidade de mencionado órgão se dão por aquelas contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. Contudo, existem situações em que será afastada a incidência de tal procedimento, quais são, ter sido o agente condenado em sentença definitiva a pena privativa de liberdade ou no caso de ter sido beneficiado em cinco anos por pena restritiva ou multa, e ainda quando sua conduta social, antecedentes criminais e personalidade indicarem que a adoção de medidas mais benéficas não lhe serão de grande impacto para a mudança em sua conduta social.

2.5 Lei 9.099/95: Formas da justiça negocial

Com a grande preocupação internacional com a superlotação dos estabelecimentos prisionais que prejudicam o cumprimento da pena, mobilizou-se países a discutirem quando a possibilidade da criação de dispositivos que solucionassem a problemática em massa criando-se meios alternativos para a resolução dos conflitos no âmbito criminal, sendo, neste contexto, formulada as Regras de Tóquio pelo instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a prevenção do delito e tratamento do delinquente, que incentivaram os Estados-membros a adotarem meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento daqueles que cometem ilícitos penais.

A grande preocupação com a redução do cárcere, além de ter um viés de melhor tratamento daquele que se encontra sob os cuidados do Estado, também se parte da grande dificuldade encontrada em manter uma política criminal com altos índices de população carcerária que conseqüentemente geram custos exorbitantes ao estado para manter um sistema carcerário que já vem a muito tempo demonstrando sinais de falência. Ainda, a estruturação dos ambientes prisionais apresenta diversas falhas não oferecendo locais com o mínimo de dignidade para aqueles que ali ficariam por considerável espaço de tempo, sendo de certa forma uma violação dos princípios assegurados pela Constituição Federal, por exemplo, a violação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista as condições precárias

dos locais onde ficam aqueles que foram condenados, muitas vezes excedendo e muito a quantidade de pessoa que o local suporta.

Desta maneira, o que se vê é que dentro dos ambientes prisionais aquele que deveria aprender e se ressocializar em sociedade acaba por se corromper ainda mais, tendo em vista que dentro das prisões brasileiras há um grande comando de facções criminosas. Sendo assim, em atenção a todas as mazelas que decorrem do cárcere criou-se a lei 9.099/95, a fim de se reduzir a resposta estatal com o único direcionamento a este, criando um procedimento processual criminal mais simplificado, respeitando o previsto das Regras de Tóquio. Como sabido, são de competência dos Juizados Especiais Criminais as infrações de menor potencial ofensivo, que se dão por aquelas em que sua pena máxima não ultrapasse dois anos, contudo, estas medidas despenalizadoras típicas da justiça penal negocial não são restritas a competência deste órgão.

Assim são as medidas trazidas pela Lei 9.009/95, a composição dos danos civis, presente em mencionada lei em seu artigo 74, qual traz a possibilidade de conciliação entre o acusado e a vítima visando a reparação do dano causado, a transação penal prevista em seu artigo 76, que se dá por uma proposta realizada pelo Ministério Público ao acusado, podendo ser uma pena restritiva de direitos ou multa, sendo com o cumprimento do avençado isento o agente de suportar um processo criminal. Por fim, tem-se a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 qual estabelece alguns requisitos para que se suspenda o andamento do processo quando já recebida a denúncia, onde caso cumpridos e observados todos os requisitos estabelecidos têm-se a extinção da punibilidade. Ainda tal instituto é cabível em todo caso em que a pena mínima não ultrapasse um ano englobando ações penais privadas e aquelas ações penais públicas, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina, cabendo ainda nos casos em que for desclassificado o delito.

Vejamos o entendimento do STJ e STF:

A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)" (STJ, Apn 390/DF, Corte Especial, rel. Min. Felix Fischer, j. 6-3-2006, DJ de 10-4-2006, p. 106).

Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público” (STF, HC 81.720/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26-3-2002, DJ de 19-4-2002, p. 49).

Desta forma, tem-se que este instituto pode ser considerado o mais visado haja vista que, é proposto no momento do oferecimento da denúncia se entendido que presentes estão todos os requisitos para a proposição, e ainda assim o Ministério Público cumpre com seu dever legal, utilizando-se da justiça negociada para melhor resolução do conflito. Tal meio encontra divergência na jurisprudência em se tratar de um direito subjetivo do acusado ou de discricionariedade do órgão acusatório, com decisões em ambos os sentidos, o que prevalece é o entendimento para a aplicabilidade do disposto no artigo 28 do CPP, contudo, se entende que como a decisão final é de responsabilidade do Ministério Público, seria de discricionariedade deste a sua proposição.

Nessa linha, no entendimento de Aury Lopes Junior (2018, p. 768):

Em que pese o entendimento prevalente, insistimos em nossa posição de que essa é uma solução excessivamente burocrática e fora da realidade diuturna dos foros brasileiros. Ademais, atribui a última palavra ao próprio Ministério Público, retirando a eficácia do direito subjetivo do acusado. Dessarte, presentes os pressupostos legais e insistindo o Ministério Público na recusa em oferecer a suspensão condicional, pensamos que a melhor solução é permitir que o juiz o faça, acolhendo o pedido do imputado, concedendo o direito postulado.

Feita uma análise dos mecanismos de justiça desde o seu início, passando a análise dos meios adotados para melhor atender as demandas criminais em nossa atualidade, no próximo capítulo estudaremos o novo instituto do acordo de não persecução penal que nasce com diversas críticas e adorações quando a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

3 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E REFLEXOS DA LEI ANTICRIME

O acordo de não persecução penal trata-se do ajuste firmado entre o investigado (acompanhado de seu defensor) e o órgão do Ministério Público, sendo devidamente homologado pelo juiz quando presentes os requisitos legais, onde neste são estabelecidas uma série de condições em que se cumpridas integralmente ocorrerá o arquivamento da investigação não havendo o ajuizamento da ação penal, e extinguindo-se a punibilidade do agente, todavia, na hipótese de descumprimento pelo investigado do acordo celebrado dando causa a sua rescisão deverá o Ministério Público oferecer a denúncia dando andamento a persecução penal.

Tal ato normativo, antes do advento do Pacote Anticrime (Lei. 13.964/2019) estava previsto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017, sendo alterada pela Resolução nº 183/2018, e estando hoje presente em nosso Código de Processo Penal em seu artigo 28-A. Desta forma, o que se extrai é que o acordo de não persecução penal, em síntese, trata-se de uma combinação de interesses entre aqueles que compõe a relação jurídica de direito processual, tendo o Ministério Público o órgão acusador o papel não somente de acusar, mas também de fiscal da lei, propondo condições e termos que assim entender suficientes para garantir uma reprovação e prevenção de eventuais delitos, e ao investigado a benesse de que, em acordo com o que foi proposto evadir-se de condições, por vezes, mais severas advindas de uma sentença judicial.

Segundo Rogério Sanches Cunha, o acordo de não persecução penal pode ser conceituado em:

Um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indiciado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020, p. 127).

Valendo mencionar ainda, interessantes palavras do Promotor de Justiça do MPDFT, Fabio Barros de Matos, quanto a importância da razoabilidade das condições a fim de garantir efetivamente uma resposta estatal condizente frente ao fato antijurídico e sua repercussão no mundo fático, vejamos:

O Ministério Público, atuando concomitantemente como órgão acusador e fiscal da lei, propõe os termos necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, resguardando, assim, os interesses do Estado e da vítima. Por sua vez, o investigado, ao aceitá-los, é beneficiado com uma reprimenda mais branda do que aquela que seria estabelecida em uma sentença penal condenatória, afastando-se, por óbvio, eventual reconhecimento da reincidência delitiva. (MATOS, 2020, s.p.)

Considera-se para uma boa compreensão do acordo de não persecução penal ter em mira uma abordagem principalmente funcionalista do direito e não estruturalista, como afirma Bobbio, é o viés muitas vezes privilegiado no estudo à teoria geral do direito, preocupado muito mais em saber “como o direito é feito” do que “para que o direito serve”. A concepção funcionalista afigura-se apta a produzir mecanismos racionais para guiar as decisões a partir de suas consequências práticas em planos de sistematicidade pragmaticamente orientados à função instrumental e social do direito, na lição de (Souza, 2019).

Nas palavras de Binder (2017, p. 80):

Constitui uma das tarefas mais importantes do presente construir o método que nos permita desenhar, executar e controlar a política criminal dentro do conjunto valorativo do sistema democrático submetido ao Estado de Direito, com maior rigor, menor conteúdo emocional e amplo debate público. Eficácia não significa aumentar o conteúdo violento do poder punitivo, muito pelo contrário. Eficácia significa ter a capacidade de contribuir para o controle da criminalidade com o menor conteúdo de violência possível. Isso constitui o núcleo das exigências político-criminais do processo penal de nosso tempo e uma de suas tarefas mais urgentes.

Diante o exposto, certo é que, trata-se de importante instituto apto a oferecer uma resposta mais célere, obtendo uma maior harmonização social, impactando de forma menos gravosa a vida daquele que se sujeitaria a persecução estatal, evitando-se impunidades e atribuindo uma maior economia processual ao Poder Judiciário, e, conseqüentemente, gerando o desafogamento deste para que dê maior atenção as demandas criminais que ofendam bens jurídicos de “maior importância”, vez que os alarmantes índices de criminalidade que assolam nosso país indicam que o sistema de justiça criminal é disfuncional porque não possui mecanismos que permitam um tratamento racional a fim de conferir prioridade aos casos mais graves (Souza, 2019).

Nesta esteira, também nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

O processo penal carecia de um instrumento como o ANPP. Inegavelmente, o acordo de não persecução penal trará economia de tempo para que o sistema de justiça criminal exerça, com a atenção devida, uma tutela mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento. (SANCHES, 2020, p. 128).

Em suma, com a implementação de mencionado dispositivo se torna inegável a preocupação por parte do legislador em atender as Regras de Tóquio, estipulando-se uma variedade de medidas alternativas substitutivas das penas privativas de liberdade, superando o *nec delicta maneant impunita* (exceção ao princípio da não obrigatoriedade da ação penal), instituindo assim, cada vez mais, os modelos consensuais para a resolução de conflitos na esfera criminal, gerando maior eficiência na persecução penal.

Desta forma, narra o item 5.1 da Resolução 45/110 (Regras de Tóquio):

Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinquente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas.

Nesse aspecto, de grande importância se mostra cada vez mais a adoção de medidas restaurativas e conciliatórias em nosso processo penal, superando desta forma a ideia de impunidade do infrator pela adoção de medidas alternativas, afastando a concepção enraizada de que para que aquele infrator pague pelo mal ofertado deve-se enfrentar as mazelas de um processo condenatório e eventual cárcere como medida única de punição.

3.1 Pressupostos

Como mencionado o acordo de não persecução penal foi recentemente disciplinado no artigo 28-A do nosso Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, *in verbis*:

Art. 28. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativas e alternativamente:

Trata-se de importante fase na prática processual penal brasileira os métodos de resolução consensual para infrações de médio potencial ofensivo. Podemos elencar as seguintes balizas estabelecidas no artigo supramencionado:

a) Que exista um processo investigatório em andamento;

Visto que, existindo um procedimento formalizado evita-se abusos e tem-se uma transparência na negociação para que seja avençado entre as partes condições adequadas e necessárias ao acordo.

b) Não ser o caso de arquivamento;

Claro é a necessidade de um mínimo suporte fático para ensejar a queixa-crime, nas palavras de Afrânio Silva Jardim, esse suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e algumas provas de sua antijuridicidade e culpabilidade (Direito processual penal. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 175).

c) Estar sendo imputado ao investigado infração penal sem violência ou grave ameaça;

Ao momento que narra o *caput* do artigo 28-A “infração penal” entende-se que o acordo de não persecução penal poderá ser proposto independentemente da natureza do ilícito (crime ou contravenção), devendo ser observado somente se mencionada infração penal fora cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa. Ainda, exige-se que em infração empregada com violência ou grave ameaça não poderá esta ser a título doloso onde há um maior distúrbio de personalidade do agressor e, portanto, seria inequívoca sua maior periculosidade ao meio social

restando, desta forma, prejudicada a possibilidade de propositura do acordo como meio de prevenção e repressão ao mal causado, o que não se observa na modalidade culposa onde apesar de previsível o resultado da conduta esta não resulta de uma ação de vontade do agente, mas sim de sua imprudência, negligência ou imperícia, podendo desta forma ser celebrado o acordo de não persecução penal no caso concreto, resumidamente, a violência que impede a celebração do ajuste é aquela presente na conduta e não no seu resultado.

- d) Condições necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime;

Quanto as mencionadas condições são de responsabilidade do órgão do Ministério Público observando as particularidades do caso em concreto dizer se tais medidas serão suficientes para a repressão e prevenção do delito, espera-se que este seja o bastante para que atenda as finalidades contra a prática daquele delito, onde ao contrário, reputando-se não satisfatório para com as finalidades exigidas de necessidade e suficiência do acordo no caso em tela o Ministério Público não pactuara o acordo com o investigado e deverá oferecer a denúncia.

Nesse sentido:

Quando se fala em poder do Ministério Público no oferecimento da proposta de ANPP, refere-se à observância não só dos requisitos objetivos previstos, mas também na parcela de subjetividade deixada pelo legislador para a aplicação do instituto. Essa subjetividade está inculpada na expressão "desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", permitindo que para determinados casos se possa deixar de oferecer o acordo (MATOS, 2020, s.p).

Assim, fica vinculada à conveniência do Ministério Público, a proposta do acordo, mas como veremos (capítulo 2.4), se a recusa for imotivada, o interessado terá meios para buscar o benefício.

- e) Infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

No que se refere à aferição da pena mínima disposta no parágrafo primeiro (§ 1º) do Código de Processo Penal, tal dispositivo preconiza o chamado *mutatis mutandis*, regramento semelhante ao previsto a suspensão condicional do

processo, pelo qual devemos nos atentarmos no tocante ao concurso de crimes onde deve-se levar em consideração as súmulas 243 do STJ e súmula 723 do STF, que dispõe respectivamente:

STJ – Súmula 243 – O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação as infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

STF – Súmula 723 – Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento de um sexto for superior a um ano.

E, ainda como importante pressuposto para a celebração do acordo de não persecução temos a confissão.

- f) Ter o investigado confessado formalmente e circunstancialmente a prática de infração penal.

Necessário se faz que o investigado confesse a prática da infração penal para que faça jus a aplicação do acordo de não persecução penal, enfrentando tal requisito inúmeras críticas sob a ótica dos princípios que vão em favor dos direitos daquele qual recai a atividade persecutória, discussão está exposta em capítulo específico (3.3).

3.2 Vedações ao Acordo de Não Persecução Penal

Por força do artigo 28-A, §2º, são hipóteses em que não será admitida a proposta de acordo de não persecução penal, *in verbis*:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Salienta-se que a transação penal assim como o acordo de não persecução penal possui natureza despenalizadora pré-processual, porém a transação penal é aplicável aos casos em que se encontre o sujeito respondendo a processo de competência do Juizado Especial Criminal, consideradas estas infrações de baixo potencial ofensivo, mas de mesmo modo, entende-se ser possível a aplicação do acordo de não persecução penal nestes casos com atenção a condicionante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na conduta do agente.

Todavia, em comparação com o acordo de não persecução penal o instituto da transação penal possui condições mais brandas, sendo sua aplicação recomendável ao caso em concreto se for do entendimento do órgão do Ministério Público quanto a repressão da conduta praticada e prevenção de sua reiteração, elidindo-se desta forma a aplicação do acordo de não persecução penal. Mas ainda, entende-se que aquele que for beneficiado pela transação penal e der causa ao seu inadimplemento ou ainda recusar a proposta ofertada a si não fará jus posteriormente ao acordo de não persecução penal, tendo em vista que, se não houve a responsabilidade ao cumprimento do avençado em primeiro momento, não haverá de mesmo modo comprometimento com eventual celebração de outros meios alternativos de cumprimento de pena.

Vejamos:

Desacato – Acordo de não-persecução penal incabível – Crime passível de transação penal, que foi ofertada e descumprida pelo acusado - Recusa justificada do Ministério Público por insuficiência para a reprovação e prevenção - Prova suficiente, notadamente porque os depoimentos dos agentes públicos envolvidos na ocorrência foram harmônicos – Pena fixada no mínimo legal – Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15009618720198260554 SP 1500961-87.2019.8.26.0554, Relator: José Wellington Bezerra da Costa Neto, Data de Julgamento: 29/10/2020, 2ª Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 29/10/2020).

Ainda, o legislador veda a aplicação do ajuste nos casos em que dentro dos cinco anos após o cumprimento ou extinção de pena imposta em face do investigado em sentença transitada em julgado venha este a praticar nova infração, bem como, encontram restrição as situações em que o agente é costumaz em suas

ações, fazendo do crime uma rotina ou estilo de vida, caso este em que a repressão estatal decorrente da atividade jurisdicional não surte efeitos para impedi-lo ou desestimulá-lo a reincidência criminosa.

Nesse sentido, a ressalva estabelecida quanto a insignificância da infração penal entende-se serem aquelas infrações de baixa lesividade, as consideradas pela lei 9.099/95 como de menor potencial ofensivo, assim como dito no Enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Apoio Criminal (GNCCRIM), nestas palavras:

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

Segue o mesmo entendimento os Tribunais Superiores:

PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. É o recebimento da denúncia o marco que o legislador decidiu que fosse considerado para a incidência da nova regra que dispõe sobre o acordo de não persecução penal. 2. Comprovada a contumácia na prática delitiva, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o montante de tributos iludidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Trata-se do crime de descaminho, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. 4. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 5. O dolo trata-se de elemento subjetivo estruturado de modo genérico no tipo penal em questão, motivo pelo qual se deve aferi-lo pela prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal imputada ao réu. 6. A mera insuficiência de recursos não caracteriza o estado de necessidade ou a situação de inexigibilidade de conduta diversa. 7. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação. 8. A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas é considerada como a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, nos moldes da Súmula nº 132. (TRF-4 - ACR: 50029637020174047106 RS 5002963-70.2017.4.04.7106, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 27/10/2020, SÉTIMA TURMA)

Por fim, de igual impedimento quanto a celebração do acordo tem-se os casos em que presente esteja a violência no âmbito doméstico ou familiar, ou os praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, entendendo-se que tal conduta se estenda aquelas infrações praticadas no âmbito de violência afetiva nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 5º, III, e ainda independentemente do gênero do sujeito passivo sendo este masculino ou feminino, adentrando nas infrações cometidas dentro de relacionamentos homoafetivos.

Sendo assim, no que diz respeito as infrações sobre a condição e em razão do sexo feminino, pode-se fazer um liame com o disposto no artigo 121, § 2º-A, caput, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

§ 2º – A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta feita, observa-se que o acordo de não persecução encontra várias restrições quanto a sua aplicação no caso concreto, sendo de extrema importância a observância de cada requisito para que venha a justiça penal ser efetiva em sua função de resguardar a segurança daqueles que a procuram.

3.3 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

No sistema da antiguidade os indivíduos faziam a chamada “justiça com as próprias mãos” para buscar a solução de problemas, onde a lei do mais forte era a que prevalecia. Com o surgimento do Estado e com ele seu poder-dever o exercício de punir aquele que viola as leis penais se encontra em suas mãos, sendo este o detentor do *jus puniendi*.

Assim narra Afrânio Silva Jardim:

No momento em que o Estado proibiu a vingança privada, assumiu o dever de prestar jurisdição, monopolizando esta atividade pública. Percebeu-se, em determinado momento histórico, que ao Estado deve caber o combate à criminalidade, seja preventiva, seja repressiva. O Estado tem o dever de punir (JARDIM, 2001, p.12).

Desta forma, nas lições de Mirabete o princípio da obrigatoriedade nada mais é que:

Aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública (MIRABETE, 1993, p. 47).

Sendo assim, é sobre o Ministério Público que recaí o dever de dar início a ação penal pública, não podendo deixar, quando presentes os elementos comprobatórios de oferecer denúncia em face do sujeito, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso I da nossa Constituição Federal.

Contudo, sabe-se que a ideia de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal vem sofrido mitigações ao longo dos anos decorrentes do avanço no sistema penal com a presença cada vez mais forte da justiça penal consensual é muito forte, porém, é de grande importância o entendimento de que quando o *parquet* não formaliza a denúncia em face daquele que está sendo investigado ainda assim está agindo em conformidade com a lei pois, somente o fará quando preenchidos todos os requisitos fixados em lei, submetendo-se a discricionariedade regrada. Dentro desta perspectiva o órgão acusador passa adotar o princípio da oportunidade, onde por este tem-se a possibilidade ou não de promover a ação penal, visto que quando entendido que a conduta não afeta gravemente o interesse público poderá promover, por outras vias, a reparação da conduta antissocial, lembrando-se que as instâncias judiciais são tidas como a *ultima ratio* para o exercício do poder punitivo. Ainda importante destacar que, quando se abre um espaço maior para a discricionariedade do Ministério Público, não se abre estímulo para o subjetivismo, mas deve-se pensar que em análise ao caso em concreto há que se ponderar sobre a conveniência, a utilidade, a nocividade e não menos importante quanto a economia processual. Assim sendo, tem-se que em eventuais demandas o oferecimento de denúncia viria a trazer mais males para o todo do que benefícios.

Neste sentido, nos diz Rodrigo Leite Ferreira Freire (2018, p.38):

Assim, a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade.

É evidente que o propósito que busca-se com a aplicação da obrigatoriedade da ação penal não se perde pela ocorrência de sua “mitigação”, haja vista que, o Estado não se exime da tutela penal dos bens jurídicos dos indivíduos e da sociedade, o Ministério Público não se encontra inerte mas sim atuando na solução do conflito de maneira alternativa, onde caso houver eventual descumprimento ao avençado poderá restabelecer o direito de ação, sendo permitida a retomada da investigação e eventual oferecimento da denúncia, sendo assim, não há que se pensar em impunidade. Demais, a celebração do acordo, nesses casos produz efeitos sociais tão ou mais significativos do que aqueles pretendidos pelas sanções penais. Efetivamente há exercício da tutela penal sobre os bens jurídicos contidos nestes delitos, o que deve ser interpretado como uma atuação institucional mais eficaz e racional que a mera propositura de uma demanda penal (Souza, 2019).

3.4 Direito Subjetivo do Acusado ou Discricionariedade do Ministério Público: Recusa à Propositura do Acordo

Compreende-se o acordo de não persecução penal como uma convergência de vontades entre o investigado e o órgão acusatório, cabendo se for o caso ao investigado nas situações em que houver a recusa do órgão do Ministério Público em oferecê-lo a possibilidade de pleiteá-lo ao órgão superior deste, como dita o artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Desta maneira, compreende-se que o acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, conforme mencionado no Enunciado 19 das conclusões do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que narra que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no

caso concreto”, sendo assim, mesmo que o investigado preencha todos os requisitos previstos em lei e se encaixe no rol daqueles que podem ser beneficiados com o acordo, caso o órgão acusador recusar-se a celebração do ajuste fundamentando de maneira correta sua decisão, o juiz das garantias não poderá concedê-lo em seu lugar pois tal situação se caracterizaria uma afronta a estrutura acusatória do nosso processo penal, desta forma, negado o acordo de não persecução penal e oferecida a denúncia restará ao juiz recebê-la, desde que preenchidos estejam os requisitos formais necessários e presente a justa causa para continuidade da ação penal.

Vejamos o entendimento do STJ nestes casos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. OFERECIMENTO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUALIDADE DE TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1.O acordo de não persecução penal é possível quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena. A proposição do acordo é feita pelo Ministério Público, que deverá analisar se a medida é suficiente para a reprovação do delito. 2. Neste caso, o órgão acusador não ofereceu o acordo em razão da presença de anotações desabonadoras nos registros criminais do agravante, de modo que os requisitos subjetivos não foram atendidos, não havendo que se falar em falta de fundamentação para a recusa da oferta por parte do Parquet. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 622527 SP 2020/0286721-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021)

Em suma, resta evidente que o dispositivo caminha no mesmo sentido que do entendimento jurisprudência pela Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal, sobre a recusa da proposta de suspensão condicional do processo, com o seguinte enunciado: *“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusado o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP”*.

3.4.1 Recusa da proposta de ANPP em caso de crimes graves

A par de entendermos que a proposta do acordo é uma faculdade concedida ao Ministério Público, como vimos essa discricionariedade tem controle, podendo o interessado buscar no Órgão Superior do mesmo Ministério Público, o reexame da questão. Porém, quando se trata de crimes considerados graves, a própria norma já traz a restrição ao acordo, caso se trate – como já visto – de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, destacando a pena mínima cominada inferior a 04 anos.

Porém, há diversos crimes que têm pena mínima nesse patamar e não se exige para a sua tipificação, o cometimento com violência ou grave ameaça, como, v.g., os crimes de racismo.

Para delitos desse gênero, considerados graves, pois são insuscetíveis de fiança (art. 5º, XLII, CF e 323, I, CPP) e imprescritíveis, consoante a norma Constitucional citada, o Ministério Público de São Paulo firmou entendimento pela não concessão da proposta do acordo, inclusive editando a ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, cujo conteúdo, embora exaustivo, mas apenas para fins de facilitar o contato do leitor, abaixo se transcreve.

Aviso de 10/06/2020 nº 206/2020 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, avisa que, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicaram Orientação Conjunta nº 1/2020 – PGJ, no sentido de que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais. Conforme arquivo disponibilizado na página do CAO Criminal, no link “Notícias”.

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo,

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

Considerando constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

Considerando que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF/88);

Considerando que a prática do racismo, por ordem constitucional, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII, CF/88);

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros, dentre eles o Brasil, comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum;

Considerando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado;

Considerando que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana;

Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS, bem alertou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Resolvem, com fundamento nos artigos 19, X, "d", e 37, ambos da Lei Complementar 734/93, expedir ORIENTAÇÃO CONJUNTA, a ser observada pelos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não

persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais. (D.O.E. 11/06/2020)

É fora de dúvida, pois, que em caso de crimes considerados graves, como os hediondos e os equiparados (racismo), a recusa de proposta do ANPP não afetará eventual direito subjetivo do indiciado/acusado.

3.5 Do Inadimplemento ou Adimplemento do Acordo

Quando da sua celebração em espontâneo ato de vontade entre as partes o Ministério Público deixa de oferecer denúncia em face do investigado em razão do aceite por este ao cumprimento de condições ali estabelecidas, onde no caso de não cumprimento do avençado há a comunicação ao juiz para que este decrete a rescisão do acordo de não persecução penal possibilitando assim que o órgão ministerial ofereça a denúncia.

Sendo assim, no caso em que haja o descumprimento do acordo de não persecução penal, dando causa a sua rescisão, há o alerta estabelecido no dispositivo (§11) qual expõe que: *“O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”*. Tal assertiva encontra respaldo na falta de autodisciplina e senso de responsabilidade do investigado onde espera-se que em eventual proposição de outro acordo benéfico este terá o mesmo comportamento, perdendo assim a confiabilidade em tal instituto.

Por fim, quando houver o adimplemento do acordo de não persecução penal deverá o juízo competente decretar a extinção da punibilidade do investigado, sendo este aquele pelo qual houve a homologação do presente acordo.

3.6 O Acordo de Não Persecução Penal nos Processos em Andamento ou em Grau de Recurso

Diante de todo o exposto, como já dito, entende-se que o acordo de não persecução penal é um grande instituto que vem com imensa possibilidade de desafogamento do Poder Judiciário, contudo, ainda há grandes especulações quanto a possibilidade de sua adoção naqueles processos que já se encontram em trâmite regularmente, existindo argumentos que fundamentam a permissão para retroação, e aqueles que fundam o entendimento que não há a possibilidade de retroação para aplicação nos casos que já se tenha denúncia oferecida em desfavor do investigado.

Para aqueles que defendem a não retroatividade deste instituto penal entendem que se trata de um instituto de natureza negocial, e não somente, mas ainda um negócio jurídico pré-processual, sendo possível sua aplicação somente em momento anterior ao oferecimento da denúncia, na fase de inquérito e, por conseguinte, vincularia o Juiz das Garantias, que atua justamente na fase anterior a instrução penal.

No entanto, para aqueles que defendem a possibilidade da retroatividade o fazem por entenderem que se trata de norma penal mista, ou seja, se trata de um direito material e processual, assim, por ser mais benéfica deveria retroagir, seguindo assim os termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e o artigo 2º, Parágrafo Único do Código Penal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Art. 2º - Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tem-se posicionamentos na jurisprudência quanto a isto nos casos que possuem semelhanças ao acordo de não persecução penal, sendo estes julgados e outros pendentes de julgamento, como é nos casos da suspensão condicional do

processo. Vejamos, quanto a não retroatividade, há posicionamento do Órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que:

Habeas Corpus. Ato do Procurador Geral de Justiça que ratificou manifestação ministerial originária no sentido do descabimento de oferecimento, ao réu, de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do CPP. Já por si inviável a própria possibilidade de reapreciação do ato do Procurador Geral que ratifica a ausência de oferta do acordo de não persecução. Ratificação da ausência de oferta do acordo, ademais, que no caso se põe em meio ao trâmite de processo que corre já com distribuição a Câmara Criminal deste Tribunal. Neste sentido, e de todo modo, na hipótese em tela havida não só denúncia ofertada como a própria prolação de sentença condenatória, com o que incompatível providência que encerra real negócio pré-processual. Precedentes. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2084424-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

Em sentido contrário, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *novatio legis in melius*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA Lei nº 13.964/2019. QUESTÃO DE ORDEM SOLVIDA. 1. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in melius*, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento. 2. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 3. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP. 4. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias. 5. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal. 6. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica. 7. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar. 8. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo. 9. Não

oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 10. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 11. O art. 28-A do Código de Processo Penal silencia quanto a eventual restrição de aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes praticados em concurso (seja material ou formal) e o concurso de crimes apenas se mostra relevante e intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal quando o somatório das penas mínimas ou a pena concreta - no caso de sentença condenatória já proferida - for igual ou superior a 4 (quatro anos). 12. Questão de ordem solvida para determinar a suspensão do feito e da prescrição, para que seja remetido ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. (TRF-4 - ACR: 50041358920184047016 PR 5004135-89.2018.4.04.7016, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 13/05/2020, OITAVA TURMA).

No mesmo sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no Processo nº 0000399-02.2018.8.26.0583, Relator o Desembargador José Raul Gavião de Almeida, por sua 6ª Câmara de Direito Criminal, no dia 20 de março de 2020, encontrando-se no corpo da V. decisão, o seguinte fundamento:

A Lei n.º 13.964/19, que entrou em vigor em 24 de janeiro de 2020, trouxe consideráveis modificações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal (além de alterações nas Lei nº 7.210/84, 8.072/90, 8.429/92, 9.296/96, 9.613/98, 10.826/03, 11.343/06, 11.671/08, 12.077/09, 12.964/12, 12.850/13, 13.608/18, 8.038/90, 13.756/18 e no Decreto-lei n.º 1.002/69), dentre as quais está o incremento do processo penal consensual, na linha do que já dispuseram a Lei n.º 9.099/95 (que no respectivo artigo 76 cuidou da transação penal, no artigo 74 previu a composição civil e no artigo 89 tratou da suspensão condicional do processo) e a Lei n.º 12.850/13 (que regulamentou o procedimento a ser adotado na delação premiada, cujas raízes remontam ao artigo 8º da Lei n.º 8.072/90 reduz de pena para quem auxilia o dismantelamento de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo , ao artigo 159, § 4º, do Código Penal beneficia o agente que facilita a libertação da vítima do crime de extorsão mediante sequestro , à Lei n.º 9.080/95 introduziu o § único ao artigo 16 da Lei n.º 8.137/90, para prevê-la aos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária , ao artigo 6º da Lei n.º 9.034/95 antiga lei de organização criminosa , ao artigo 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/98 incrementou as vantagens ao colaborador na lei de combate à lavagem de dinheiro , aos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.807/99 trata da proteção a testemunhas , ao artigo 41 da Lei n.º 11.343/06 cuidou da colaboração premiada na esfera do tráfico de entorpecentes e aos artigos 86 e 87 da Lei n.º 12.529/11 dispuseram sobre o acordo de leniência). Essa opção legislativa de ampliação das hipóteses de oportunidade na ação penal pública o que valoriza a função acusatória (na medida em que entrega ao Ministério Público poder que anteriormente não era seu), amplia as possibilidades defensivas (haja vista a adoção de novo caminho para evitar a condenação e a reincidência) e racionaliza a atividade jurisdicional (reservando-a a reduzidos conflitos) evidenciou-se com a introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Ademais, em decisão recente (maio de 2021), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de Habeas Corpus, para determinar que o Ministério Público Federal examinasse a possibilidade de propor o acordo de não persecução penal, para uma venezuelana condenada por tráfico privilegiado, conforme se extrai da seguinte ementa do julgado:

HABEAS CORPUS 194.677. SÃO PAULO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. PACTE.: BEATRIZ COROMOTO GOMEZ GONZALES. IMPTE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (STF – 2ª Turma; HC 194677/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; julgado em 11.mai.2021).

Desta forma, evidente que há grande discussão até que se pacifique o entendimento sobre a retroação ou não para aplicação do acordo de não persecução penal nos processos já em trâmite ao surgimento da nova lei, porém, entendendo-se que o processo penal é um palco onde garantias constitucionais são efetivadas teria o réu direito a aplicação da norma mais benéfica em seu favor, sob pena de afronta aos direitos preconizados em nossa Constituição Federal. Sendo, portanto, o entendimento de maior relevância o que há efetivamente a possibilidade de a norma penal mais benéfica retroagir em favor do acusado, observando a transparência na redação do art. 5º, inciso XL, que pode vir a ser interpretada como regra, onde se presente lei penal que de qualquer modo venha a beneficiar o indivíduo, estando este condenado ou não, concomitante com a clara dicção do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, qual expõe que *“ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”*, estendendo-se este entendimento quando há medidas alternativas aplicáveis ao caso, devendo, desta

forma, serem tais dispositivos adotados aos casos por eles cabíveis mesmo que com denúncia ofertada ou sentença proferida.

Ainda, importante observação se faz na hipótese em que o beneficiado não cumpra com o acordo, onde por sua vez não há o prejuízo de que o feito siga seu trâmite normalmente sem detrimento ao que já foi feito e decidido, para que nada se perca ou invalide.

4 DA CONFISSÃO

A confissão formal e circunstanciada requisitada pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, é um dos principais requisitos para que se faça jus o imputado ao benefício trazido pelo mencionado dispositivo. Sendo assim, deverá aquele sobre qual recai a atividade estatal confessar detalhadamente a prática da infração penal cometida para que possa ter o direito ao negócio jurídico que lhe é oferecido.

Ademais, nota-se que existente é um grande conflito de opiniões quanto a necessidade da confissão para a celebração do acordo, onde questiona-se se exigir tal circunstância viria a ferir os direitos daquele que é investigado ou acusado. Em razão dos grandes questionamentos existentes o presente capítulo busca analisar a (in)constitucionalidade da confissão como requisito para a celebração do acordo, buscando-se destrinchar tudo aquilo que é relativo à esta e o que dela se resulta.

4.1 Conceito de Confissão

A confissão no âmbito criminal se dá pela admissão contra si, por parte daquele que se encontra suspeito ou acusado da prática de infração penal, estando este com pleno discernimento e a fazendo de forma voluntária, expressa e pessoalmente, ou seja, em outras palavras, é a aceitação do acusado daquilo que lhe é imputado diante da autoridade judiciária ou policial. Desta maneira, importante destacar que será somente considerada confissão aquela que for resultante de ato voluntário; produzida de forma livre pelo agente sem qualquer tipo de coação, que seja expressa; manifestada nos autos, e feita pessoalmente; tendo em vista que, não existe confissão realizada em nome de segunda ou terceira pessoa, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Deste modo, a confissão deve respeitar alguns requisitos para sua validade, que são aqueles divididos em intrínsecos, que se dá pela verossimilhança entre o fato e o que foi narrado pelo acusado, sem ocorrer qualquer alteração em seu depoimento, e os requisitos formais que se dão pela personalidade, onde o próprio imputado realiza a confissão. Ademais, também são requisitos formais da

confissão a atribuição legal, isto é, deve ser prestado frente ao órgão ministerial, exceto nos casos em que o acordo seja celebrado na audiência de custódia e pelas centrais de inquérito (Barros, 2020).

Ainda nestes termos, nas lições de Renato Brasileiro de Lima:

Não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática do fato delituoso. Aliás (...) constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (LIMA, 2020, p. 982).

Desta maneira, evita-se que abusos venham a ocorrer na colheita da confissão, ou ainda que o imputado venha a ser constrangido para que confesse a prática de infração, buscando assim a plena observância dos direitos presentes em nossa Constituição.

4.2 Valor Probatório da Confissão

Tem-se que há tempos a confissão era considerada como a rainha das provas, possuindo valor probatório absoluto, era de tamanha importância que se utilizava da prática de tortura para que a parte confessasse, assumindo a culpabilidade pela prática da infração que lhe foi imputada. Vejamos o que diz Fernando da Costa Tourinho Filho:

Houve um tempo em que a confissão era considerada a rainha das provas, porque ninguém melhor do que o acusado pode saber se é ou não culpado. Tão importante era ela, que se torturava o pretendo culpado para arrancar-lhe o reconhecimento de sua culpabilidade. E muitas vezes, a tortura era pior que a pena cominada a infração, o que levava o indivíduo, mesmo inocente, a confessar sua pretensa culpa (Manual de Processo Penal, 15. ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 600).

Contudo, atualmente de acordo com nosso atual ordenamento esta não será mais a visão que prevalece, pois a confissão deve ter o mesmo tratamento de outros meios de prova, sendo vedada a sua colheita por meio do constrangimento daquele que se encontra sob alegação de prática de infração penal, passando a ser a confissão valorada de acordo com a convicção motivada do juiz, possuindo o mesmo valor probatório que as outras já produzidas, há então um valor probatório

relativo, onde será necessário que seja corroborada com as demais provas produzidas no processo para que se forme um juízo de valor, não sendo possível que haja uma condenação com respaldo somente na confissão obtida. Neste sentido narra Fernando Capez:

É por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza (CAPEZ, 2020, p. 458).

Sendo assim, o sistema do livre convencimento motivado deixa a critério do juiz o ônus de valorar as provas colhidas tendo em vista que não existe uma super prova, qual por si só teria o poder independente do contexto fático de se sobrepor em relação a qualquer prova presente no processo, devendo assim o juiz após análise valorar as provas com aquilo que lhe foi apresentado na instrução, sendo a confissão analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas em conjunto com todas as provas colhidas, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório. Por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença (LOPES JR, 2016, p. 249).

4.3 Da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal

Conforme dispõe no artigo 28-A, *caput*, é preciso para que haja a celebração do acordo de não persecução penal que o investigado, assistido por seu defensor, confesse toda prática delitiva formal e circunstancialmente, ou seja, de forma escrita e narrando o todo o *modus operandi* e, se possível, citando possíveis coautores e partícipes do crime, contudo, não há óbice na hipótese em que o indivíduo não identifique os demais e tão somente confesse a sua conduta, à celebração do acordo.

A confissão realizada pelo investigado se dá por uma contribuição com a investigação criminal e eventual processo penal no caso de descumprimento do acordo, há, porém, a necessidade de que seja este formalmente advertido de seus direitos, como o direito de não produzir prova contra si, o direito ao silêncio, que a celebração de acordo com o órgão de acusação é de sua escolha não precisando se

sentir constrangido a celebrá-lo, ou seja, ciente dos seus direitos assegurados por nossa Constituição Federal, desta forma, entende-se que cabe privativamente ao investigado (ou réu) quando lhe proposto a hipótese de celebração do acordo de não persecução penal dizer se tem interesse no presente benefício ou não.

Há, todavia, uma grande discussão quanto a necessidade da confissão para a concessão de determinado acordo, assim vejamos nas palavras de Guilherme Souza Nucci (2020, p. 383):

Esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a 4 anos. Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferido o direito a imunidade contra a autoacusação.

Entretanto, certo é que assim como outros institutos presentes em nosso ordenamento jurídico, o acordo de não persecução penal adentra o campo da justiça negociada, ou seja, na sua celebração se encontra presente o consenso mútuo entre as partes, quais sejam, o investigado e seu defensor e o órgão do Ministério Público, sendo deste modo um ato inteiramente voluntário do imputado o aceite ou recusa da proposta que lhe é oferecida. No caso do aceite ao cumprimento do acordo proposto o sujeito concordará em cumprir medidas alternativas evitando-se o peso de um processo judicial e de sua possível condenação, e ainda sendo-lhe concedida a extinção de sua punibilidade quando do cumprimento integral do acordo, e a não implicação de reconhecimento de anterior responsabilidade criminal em qualquer futura implicação penal. Nestes termos, veja-se a redação do artigo, 28-A, §§ 12 e 13, do Código de Processo Penal:

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Ainda, entende-se que a confissão realizada pelo imputado para que produza todos os efeitos jurídicos deva ser colhida respeitando o devido processo legal, isto porque, após eventual descumprimento de condições fixadas no acordo

não persecução penal deverá o Ministério Público oferecer a denúncia iniciando-se a persecução penal respeitando todos os direitos do imputado. Nesse sentido, Aras (2019, p. 320/321):

O acordo de não persecução penal não viola a legalidade nem o devido processo legal, porque é mero ajuste para não exercício do direito de ação pelo seu titular, na forma de um arquivamento condicional.

Ainda no entendimento de Cunha, quanto a confissão do agente em sede investigatória (2020, p. 129):

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para que efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Desta forma, é o que se entende, a confissão realizada pelo investigado de modo espontâneo no inquérito não gera uma afronta ao devido processo legal, isto porquê quando presente o descumprimento do acordo de não persecução penal será comunicado o juízo para posterior oferecimento da denúncia, passando-se assim a ter andamento a persecução penal, onde o investigado será intimado por seu defensor, e irá de acordo com todos seus direitos previstos nas normas apresentar defesa, seguindo todos os atos necessários do contraditório e da ampla defesa para que se atinja uma sentença penal condenatória ou absolutória.

Quanto da utilização da confissão em sede de denúncia é de disponibilidade do promotor de justiça a sua utilização, porém pelo juiz segue outra linha de raciocínio, isto porque, no caso de implementação do juiz das garantias será este responsável pela homologação e fiscalização do acordo de não persecução penal observando o artigo 3º-B, XVII, do Código de Processo Penal, não tendo o juiz responsável pela instrução e julgamento contato diretamente com as provas produzidas na fase inquisitiva, e com as questões que foram objeto de deliberação do juiz das garantias, como dispõe o artigo 3º-C, §§ 3º e 4º, bem como, artigo 3º-D, *caput*, todos do Código de Processo Penal.

Contudo, de toda forma, o disposto no artigo 155, do nosso Código de Processo Penal, preconiza que: “o *juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão*

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Logo, após colhidas todas as provas em juízo, o magistrado as avaliará sob o efetivo manto do contraditório e da ampla defesa, podendo ainda desconsiderar a confissão que fora colhida antes do oferecimento da denúncia, caso o réu em instrução processual não confesse novamente a prática do ilícito.

5 CONCLUSÃO

Com base nas pesquisas feitas, percebe-se que a sistemática da punição daqueles que praticavam condutas que vinham em desconformidade com os bens tutelados pela lei sofreriam de punições muitas vezes desumanas, tendo em vista o poder ilimitado que havia nas mãos da figura do soberano do Estado, responsável pelas leis e punições dos infratores, passando assim nosso Direito Penal por diversos meios de solução dos litígios que buscavam resolver as problemáticas de forma humanizada e com maior eficiência, mais recentemente concentrou-se, desta maneira, o *jus puniendi* nas mãos do Estado, mas impondo-lhe limites para o seu exercício, estabelecidos em uma lei maior que hoje se dá pela nossa Constituição Federal, assim nasce em decorrência, posteriormente o expansionismo do direito penal que buscou regular condutas que vinham a ferir determinados bens jurídicos, acrescentando condutas que até então não estavam regulamentadas na seara penal, assim houve uma crescente demanda criminal que veio a afogar o sistema judicial e conseqüentemente a superlotação dos sistemas penitenciários pela grande prática de crimes, principalmente em nossa sociedade atual com toda a problemática vivenciada em um momento considerado desesperador para todos, desta maneira veio a justiça penal negociar um grande papel para a desburocratização da esfera criminal que se encontra cada vez mais sufocada, e vem ganhando grande espaço cada dia mais em nosso ordenamento jurídico os modelos consensuais para solução de litígios como é caso do instituto tratado no presente trabalho. Desta forma, vemos que o acordo de não persecução penal se trata de importante instituto que vem com a possibilidade de reestabelecer a marcha da legislação penal reduzindo consideravelmente o cárcere como um fim único para a prevenção e repressão de eventuais infrações.

Sendo assim, entende-se que o acordo de não persecução penal se dá por uma discricionariedade do Ministério Público, haja vista que é de entendimento deste a sua proposição vez que entender presentes os requisitos necessários, contudo há resguardado o direito do investigado ou acusado de poder pleiteá-lo ao órgão superior em caso de inércia do órgão acusatório e, se presentes os requisitos para o usufruto do benefício tratado tendo em vista que, o ajuste é de interesse também daquele que se encontra sob os cuidados do estado podendo então buscar

meios alternativos para a solução do litígio, procurando enfrentar um caminho menos burocratizado em comparação com o que encontraria em um processo criminal, mas sendo de extrema importância o entendimento de que mencionado acordo é de proposição do Ministério Público, podendo somente o agente pedir pela sua adoção em seu caso, fazendo-se assim a análise pelo órgão responsável a fim de se dizer se faz jus ou não ao benefício proposto, afastando assim a subjetividade em favor do investigado ou acusado.

Ademais, nos casos em que for pactuado o acordo entre os sujeitos processuais não há que se falar em impunidade, superando a ideia enraizada na sociedade de que o Estado para que puna efetivamente aquele que comete algum tipo de infração penal deva sujeitá-lo às medidas que privam sua liberdade, ou ainda que venha a atribuir pena que lhe ofereça uma punição consideravelmente “cruel”, conduto, o que se pede em tal instituto é que os requisitos para o cumprimento do acordo sejam medidas suficientes para a reprovação e prevenção do ilícito cometido; sendo este de entendimento do Ministério Público, sendo assim, não há que se falar que as medidas alternativas ao cárcere são meios de impunidade aos que cometem crimes, visto que, de maneira razoável a conduta praticada irá aquele infrator suportar medidas suficientes a reprovação do crime cometido e ainda medidas que venham a prevenir que venha a cometer posteriormente condutas que violem direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

Ainda, no tocante à mitigação do princípio da obrigatoriedade, na hipótese em que é formulado um acordo com medidas pré-estabelecidas o entendimento é o que o órgão do Ministério Público ainda assim está agindo em conformidade com a lei, protegendo os bens jurídicos tutelados por esta e, do mesmo modo, não se exime da proteção dos interesses da sociedade como um todo, vez que somente está agindo de forma alternativa buscando resguardar os bens jurídicos tutelados se utilizar de meios que venham a punir de maneira exagerada condutas que não necessitam de tratamento rigoroso.

Tem-se o entendimento no tocante à confissão requisitada como principal requisito para que seja o acordo de não persecução penal formulado entre as partes, que não há uma afronta à Constituição Federal, não estando desta forma corrompida pela ilegalidade visto que o investigado devendo estar acompanhado de seu defensor, tem todo o conhecimento de seus direitos, podendo optar por não

confessar e se sujeitar à persecução criminal, o acordo se dá por uma convergência de vontades onde um se sujeita a requisitos para que seja beneficiado com meios mais brandos do que o caminho judicial, desta forma há que se entender que a aceitação do acordo de não persecução penal gera responsabilidades por parte daquele que há de se beneficiar, no caso em tela se dá pela necessidade a confissão da prática delitiva, desta forma, há que ser estudado por parte do agente juntamente com seu defensor se será mais benéfico a sujeição a persecução penal ou a celebração do acordo proposto.

Em síntese, quando falamos na confissão tem-se que esta é um meio de prova que há muito tempo possuía seu valor probatório elevadíssimo, onde para sua obtenção muitas vezes eram praticados atos de tortura a fim de que aquele que era acusado confessasse sua prática delitiva impondo-lhe a pena a ser cumprida e consequente gerando a solução do caso que se encontrava em aberto. Ainda quanto a prova colhida em sede investigatória é de entendimento que poderá ser utilizada como fundamento da denúncia pelo Ministério Público, contudo, devendo o juiz responsável pela instrução e julgamento apreciá-la conjuntamente com todos os meios de provas colhidos, para assim fazer o juízo de valor e posterior prolação da sentença, embora pela reforma trazida pela Lei Anticrime, não haverá esse pleno contato com essa prova, que poderá inclusive ser tida por meio de filmagens, haja vista que seu conteúdo físico original estará aos cuidados do juízo das garantias, instituto este ainda em sede de discussão, desde o momento de sua colheita.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Leonardo Magalhães; SANCHEZ, Pedro Henrique Carrete. **Acordo de não persecução penal é um JECRIM incrementado?** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/perspectivas-do-direito-penal/320022/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-um-jecrim-incrementado?U=25A94DD9_62F&utm_source=informativo&utm_medium=767&utm_campaign=767. Acesso em 12.abr.2021

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo Criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Trad. Augusto Jobim do Amaral. 1. ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDOSO, Bruno Grecco. **O acordo de não persecução penal (ANPP) e os crimes hediondos**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Documents/PROMOTORIA/-%20ACORDOS%20DE%20N%C3%83O-PERSECU%C3%87%C3%83O/Artigo%20-%20Acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20p ara%20crimes%20HEDIONDOS%20-%20Bruno%20Grecco%20Cardoso.pdf>. Acesso em 10.mai.2021.

CASTRO, Wilza. **Carreiras Policiais - V. 2**. Cascavel: Editora Alfacon, 2019

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

CONJUR. **Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 12.nov.2020.

JARDIM, Silva, Afrânio. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUPO, Fernando Pascoal. **Acordo de não persecução penal e certidões de antecedentes**. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Documents/PROMOTORIA/-%20ACORDOS%20DE%20N%C3%83O-PERSECU%C3%87%C3%83O/Artigo%20-%20Acordo%20de%20N%C3%A3o%20Persecu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20e%20Certid%C3%B5es%20de%20Antecedentes%20-%20Fernando%20Lupo.pdf. Acesso em 10.mai.2020.

MATOS, Fábio Barros de. **Aspectos do Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 10.nov.2020.

MARCAO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de; MICHELOTTO, Mariana N. **Acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 30.jan.2020

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>> Acesso em 15.jun.2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf>. Acesso em 19.mai.2021.

SOUZA, Renee do Ó (Org.). **Lei Anticrime. Comentários à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

TASSE, Adel El. **O acordo de não persecução penal: possibilidade vinculada à observância da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318960/o-acordo-de-nao-persecucao-penal--possibilidade-vinculada-a-observancia-da-constituicao-federal>. Acesso em 26.mai.2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VLADIMIR ARAS. **Comentários ao Pacote Anticrime: A Natureza Jurídica do ANPP**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/18/comentarios-ao-pacote->

